

***Acórdão n.º 9/CC/2018***  
***de 13 de Setembro***

**Processo n.º 13/CC/2018**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

No dia 10 de Setembro de 2018, deu entrada neste Conselho Constitucional um pedido da Associação Juvenil para o Desenvolvimento de Moçambique - AJUDEM, subscrito pelo respectivo mandatário, Zefanias Langa. O pedido foi recebido e registado na Comissão Nacional de Eleições, sob o n.º 435, em 3 de Setembro de 2018. Nele, o Recorrente, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 25 e 26 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, interpõe um recurso do contencioso eleitoral sobre a deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, que rejeita a lista plurinominal da AJUDEM concorrente ao Conselho Autárquico da Cidade de Maputo.

O Recorrente fundamenta o pedido nos termos que constam de fls. 9 a 12 do processo, sendo resumidamente os seguintes:

A rejeição da candidatura da AJUDEM é irregular e indevidamente instruída pois, a Lei n.º 7/2018 de 3 de Agosto, prescreve no seu artigo 22 a obrigatoriedade de notificação de vícios formais ao proponente da Candidatura, com vista à posterior supressão dos mesmos, o que não sucedeu, vício que seria possível suprir uma vez estar em crise apenas 1 (um) membro suplente no processo.

Alega a AJUDEM que houve muita leviandade no tratamento de todo o processo por parte da CNE principalmente no que concerne às formalidades para a aceitação das cartas de desistência, pois, a Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, no n.º 2 do artigo 30, estabelece claramente a necessidade de se dar conhecimento ao partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pelo qual concorre, o que não sucedeu no caso vertente.

Termina, a AJUDEM, solicitando que o Conselho Constitucional *“delibere de forma equitativa, sábia como [vus] é característico, constitucional e correctivamente, decisão que [vus] permita o exercício de um direito constitucional protegido, de concorrer as Eleições Municipais de forma justa e concorrencial de modo que se faça o justo sufrágio eleitoral”*.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), na qualidade de entidade Recorrida pronunciou-se através do Ofício n.º 83/CNE/ 2018, de 6 de Setembro, e juntou não só a cópia da Deliberação n.º 64/CNE/ 2018, de 23 de Agosto, como também, demais cópias de documentos que considerou fundamentais com vista à aclarar o seu posicionamento sobre o recurso interposto, do qual do essencial se colhe o seguinte:

A AJUDEM submeteu um recurso junto à Comissão Nacional de Eleições, recorrendo contenciosamente contra a Deliberação 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, quando deveria interpor um recurso contencioso, da Deliberação 73/CNE/2018, de 30 de Agosto, em harmonia com o n.º 2 do artigo 25 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, pois o recurso sobre a primeira precluiu, segundo estabelece o artigo 25 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, sendo, por isso extemporâneo.

No que concerne ao número de candidatos a CNE esclarece que na lista recebida por aquele órgão a AJUDEM tinha 64 candidatos efectivos e 6 suplentes, dentre os quais três se encontravam em situação irregular, especificamente:

- i. Ordenação numérica dos candidatos efectivos até 64, todavia na verificação numérica constatou-se a omissão do número 55, isto é, do número 54 passou-se para 56, facto comprovável na lista recebida em anexo;
- ii. O número 8 da lista de candidatos efectivos o cidadão António Ecerone M. Foguete está inscrito no recenseamento eleitoral numa das Autarquias da Província de Maputo, conforme se constata do número de inscrição do cartão de eleitor;
- iii. A candidata n.º 63 da lista dos efectivos Irene Filipe Muchanga constava da lista, mas não tinha o respectivo processo individual, tendo sido retirada da lista no momento da sua recepção.

Esta situação reduziu à partida o número de candidatos efectivos para 61. Com a submissão dos pedidos de desistência de quatro candidatos a lista ficou apenas com 63 candidatos efectivos, isto é, sem ter sequer o número completo de candidatos efectivos, facto atestado através da lista que se junta em anexo entregue pela AJUDEM (Doc. 4), no dia 13 de Agosto de 2018, no local da recepção e conferência dos processos de candidatura.

A CNE faz notar que, no dia 30 de Agosto de 2018, deu entrada na Comissão Nacional de Eleições mais uma declaração de desistência do cidadão Orlando Serafim Manhiça, n.º 12 dos candidatos efectivos (Doc. 5).

Entende a CNE que a questão relativa à desistência de candidatos, é assunto interno do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pelo qual o candidato concorre, decorrendo por isso por parte do desistente a obrigatoriedade de comunicar estes de tal ocorrência. Tal diligência não incumbe à CNE e muito menos a impele à averiguar as causas da referida desistência, sequer certificar-se da entrega aos representantes da lista em que o candidato desiste. Não obstante, a CNE através da notificação n.º 129/CNE/221/218, de 21 de Agosto, no dia 23 de Agosto de 2018, (Doc. 6) deu a conhecer ao mandatário da AJUDEM do pedido de desistência de 4 integrantes da lista proposta por esta organização.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir sobre o presente recurso eleitoral ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República e no artigo 116 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

A Associação Juvenil para o Desenvolvimento de Moçambique - AJUDEM, tem legitimidade processual activa para recorrer nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, lei que cria o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico.

O processo de recurso deu entrada na Secretaria do Conselho Constitucional no dia 10 de Setembro de 2018 e, depois de autuado e registado, foi distribuído como processo da espécie de “recurso eleitoral” para ser tramitado nos termos do disposto no artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5 /2008, de 9 de Julho.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Para melhor apreciação do presente recurso, e no que toca à sua tempestividade e objecto, importa indicar a sequência cronológica seguinte:

Analisado o processo, constata-se que: (i) a AJUDEM foi notificada da Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, no dia 24 de Agosto, fls 52 do processo, e procedeu à reclamação contra a mesma no prazo de 3 dias. (ii) a CNE respondeu à reclamação através da Deliberação n.º 73/CNE/2018, de 30 de Agosto, nos termos do n.º 2 do artigo 25 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, tendo a AJUDEM sido notificada no dia 31 de Agosto de 2018, conforme documento constante de fls. 51 do processo subscrito pelo respectivo mandatário.

Ora tendo decorrido esta fase processual, seria da decisão sobre a reclamação que caberia recurso para este Conselho, segundo prescreve o n.º 2 do artigo 25 (Reclamações e recursos) da Lei 7/2018, de 3 de Agosto, precisamente “ Da decisão relativa à reclamação sobre a deliberação de

rejeição das candidaturas e das respectivas listas referida no número anterior podem recorrer ao Conselho Constitucional, no prazo de 3 dias”. A decisão sobre a reclamação constituiria pressuposto de validade (o objecto) do recurso, isto é, o requisito de recorribilidade para o Conselho Constitucional nos termos da lei.

Há, portanto, por parte do Recorrente, erro do objecto do recurso. Outrossim, ao interpor recurso da Deliberação 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, da qual tomou conhecimento no dia 24 de Agosto, através da notificação n.º 134/CNE/221/2018, sem no entanto referenciar a Deliberação n.º 73/CNE/2018, de 30 de Agosto, proferida em resposta à sua Reclamação dirigida àquele Órgão de conformidade com a lei, o mandatário não teve em conta o princípio de cascata a que obedecem as diversas fases do processo eleitoral, princípio este reiterado em jurisprudência do Conselho Constitucional, no âmbito do contencioso eleitoral. Segundo este princípio, não pode, no caso em concreto, a Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, já impugnada, vir a ser objecto de recurso ulterior, após ter sido percorrida uma outra etapa do *iter* eleitoral (processo em cascata). A inobservância deste princípio impede que este Órgão aprecie o pedido.

Porém, entende o Conselho Constitucional ser útil fazer notar que decorre dos elementos colhidos no processo, que a lista agora em causa foi entregue à CNE tendo candidatos efectivos e número mínimo de suplentes exigidos por lei, não obstante a circunstância aflorada pela CNE nas suas alegações, portanto de conformidade com o artigo 19 (Requisitos formais de apresentação) da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, ou seja, a lista de candidatos da AJUDEM não se enquadrava no artigo 23 (Rejeição definitiva da lista) da mesma lei, que estabelece a possibilidade de rejeição definitiva das listas caso estas não perfaçam o número legal de candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes até ao termo do prazo da propositura de candidatura.

O artigo 29 (Desistência de candidato) da lei que temos vindo a mencionar, prevê a possibilidade de substituição do candidato do órgão autárquico, em diversas circunstâncias, sendo para o caso em apreço na circunstância da alínea c) desistência de candidato. O período para tal substituição é aclarado pela própria lei ao estabelecer ser possível apenas “até ao último dia da entrega das listas de candidatura à CNE”. As desistências ocorridas posteriormente ao termo do prazo da propositura das candidaturas é que puseram a referida lista em causa, mostrando -se por isso necessário aferir o que rezam as normas a este respeito.

De acordo com a lei, a substituição de candidatos ocorre no período da propositura das candidaturas. O artigo 30 (Desistência de lista e candidato de órgão autárquico) da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, no seu n.º 2, prevê a possibilidade de desistência de candidato, através de declaração, por ele assinada e reconhecida pelo notário, com conhecimento do partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores. O n.º 4 do mesmo artigo, dispõe o mecanismo de substituição do candidato Cabeça de Lista, prescrevendo que este é substituído pelo candidato que ocupa o lugar imediatamente a seguir na lista pela qual concorreu o desistente. Entende o Conselho Constitucional que não se trata de novo candidato cujo processo não esteja já na CNE, pois é o segundo, de tal modo que, caso este não seja confirmado, o partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, pode organizar a respectiva lista, no prazo de 3 dias.

Portanto, a lei prescreve condições particulares de substituição do candidato Cabeça de Lista diferentes dos demais candidatos, os quais são imediatamente substituídos a partir do primeiro candidato suplente cujo processo individual de candidatura preencha a totalidade dos requisitos formais exigidos, nos termos da lei. Por conseguinte, não há, substituição de candidatos após o término do prazo de entrega de candidaturas por outros novos “candidatos” cujos processos não estejam já de posse da CNE.

Assim, o Conselho Constitucional considera que a referida lista não preenche os pressupostos legalmente exigidos.

### **III**

#### **Decisão**

Com base nos fundamentos aqui expostos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pela Associação Juvenil para o Desenvolvimento de Moçambique - AJUDEM.

Notifique e publique-se.

Maputo, 13 de Setembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja.